



## **Assembleia Legislativa do Estado do Acre**

### **LEI Nº 1.369, DE 02 DE MARÇO DE 2001**

Dispõe sobre a preferência na aquisição de unidades habitacionais populares para portadores de deficiência física permanente que os incompatibilize a exercer a atividade de trabalho.

#### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE**

**FAÇO SABER** que a Assembléia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Os programas de construção de habitações populares e distribuição de lotes financiados pelo Poder Público ou que contem com recursos orçamentários do Estado obedecerão ao disposto nesta lei.

**Art. 2º** Serão reservadas, preferencialmente, a pessoas portadoras de deficiência física permanente que incompatibilize o indivíduo a exercer a atividade de trabalho, dez por cento das unidades habitacionais oferecidas pelos programas a que se refere esta lei.

**Art. 3º** São condições para o exercício do direito de preferência mencionado no artigo anterior:

**I** - ser portador de deficiência física permanente, comprovada por um laudo médico oficial, que incompatibilize o indivíduo a exercer a atividade de trabalho;

**II** - ser residente e domiciliado há pelo menos três anos no município em que pretenda adquirir unidade habitacional;

**III** – não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

**IV** - enquadrar-se na população economicamente carente à qual se destina o programa.

**Art. 4º** Caso o número de portadores de deficiência física inscritos não alcance o limite previsto no art. 2º desta lei, as unidades habitacionais poderão ser distribuídas a pessoas não portadoras de deficiência.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 2 de março de 2001, 113º da República, 99º do Tratado de Petrópolis e 40º do Estado do Acre.

**JORGE VIANA**  
Governador do Estado do Acre